



VOTO

PROCESSO: 60800.230577/2011-11

INTERESSADO: HELIMED AERO TAXI LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 06392/2011/SSO Data da Lavratura: 09/11/2011

Crédito de Multa nº: 634.098/12-9

Infração: Não declaração do horário de apresentação de tripulante no diário de bordo

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151

Data da infração: 16/01/2007 **Aeronave:** PT-LHJ

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por HELIMED AERO TAXI LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.230577/2011-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0440310 e 0440318) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.098/12-9.

O Auto de Infração nº 06392/2011/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 09/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 16/01/2007

(...)

Descrição da ocorrência: Informação inexata

HISTORICO: Após análise da documentação obtida durante vistoria realizada na empresa Helimed Aero Táxi Ltda no período de 28 a 30 de março de 2007, constatou-se que o tripulante JOAO PAULO DE FREITAS, conforme registros da folha nº 671 do Diário de Bordo da aeronave PT-LHJ, não declarou o horário de apresentação no dia 16/01/2007.

Constam nos autos as cópias do processo administrativo nº 60830.011245/2007-04, originado do auto de infração nº 003/SDSO-4/2007, o qual descreve a extrapolação de jornada dos tripulantes João Paulo de Freitas e Mareio Queiroz Amâncio (fls. 03 a 28).

À fl. 04 dos autos consta justificativa do Interessado quanto à Notificação de Infração nº 003/SDSO-4/2007.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 6/2011/GVAG-BH/GGTA/SSO (fl. 02), o INSPAC informa que, durante a vistoria realizada na empresa Helimed Aero Táxi Ltda no período de 28 a 30 de março, constatou-se que os tripulantes João Paulo de Freitas, CANAC 928531, e Marcio Queiroz Amancio, CANAC 944561, entre os dias 15/01/2007 e 16/01/2007 operaram a aeronave PT-LHJ em desacordo com o previsto pelos art. 20 e 21 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. O INSPAC observa que, no dia 16/01/2007, a folha nº 671 do Diário de Bordo nº 009/PT-LHJ não apresenta o horário de apresentação do tripulante João Paulo de Freitas (fl. 06).

DEFESA DO INTERESSADO

O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/12/2011 (fl. 30). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 31, Termo de Revelia datado de 03/01/2012.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em Despacho, de 11/01/2012 (fl. 34), foi 'convalidado' o auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

O Interessado foi comunicado da convalidação do auto de infração em 06/03/2012 (fl. 39), por meio da Notificação de Convalidação nº 25/2012/SEPIR/SSO-RJ, de 12/01/2012 (fl. 33).

O Autuado extraiu cópia do processo em 01/02/2012 (fls. 35)

Consta nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 40).

Em Decisão, de 25/04/2012 (fl. 42 e 43), foi 'convalidado' o auto de infração, sendo a infração capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

O Autuado foi notificado da convalidação do auto de infração em 06/06/2012 (fl. 45), por meio da Notificação de Convalidação nº 482/2012/SEPIR/SSO-RJ, de 21/05/2012 (fl. 44).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 31/08/2012, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 47 e 48.

À fl. 50, notificação de decisão de primeira instância, de 03/09/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/09/2012 (fls. 56 e 57).

O Interessado extraiu cópia do processo em 15/10/2012 (fls. 61 e 62).

Conforme Despacho, de 19/10/2012 (fl. 40), devido à impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso por ausência de confirmação da data de ciência da decisão de primeira instância, o processo seguiu para julgamento de segunda instância.

À fl. 64, Despacho da Secretaria da Junta Recursal, sendo os autos distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 07/07/2015.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na 337ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN), realizada em 16/07/2015, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para o **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com art. 172 do CBA c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151** (fls. 65 a 68).

À fl. 70, Intimação quanto à convalidação do auto de infração emitida em 28/07/2015.

Em Despacho, de 30/09/2015 (fl. 79), o processo foi encaminhado ao setor de notificação/intimação para nova tentativa de intimação do Interessado.

Emitida nova Intimação de convalidação do auto em 16/05/2016 (fl. 83).

Tendo tomado conhecimento da convalidação do auto de infração em 27/05/2016 (fl. 84), o Interessado extraiu cópia fotográfica do processo em 01/07/2016 (fls. 96 e 97).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Interessado após ser notificado da convalidação do auto de infração.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Emitido o Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas em 03/01/2012 (fl. 32).

Consta nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 49).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à fl. 69

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0448967).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509325), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0608937).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

Cumprе mencionar que a Recorrente alega a ocorrência de prescrição para ação punitiva da administração pública federal e de prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **16/01/2007**, sendo o auto de infração lavrado em **09/11/2011** (fl. 01). Notificado da infração em 05/12/2011 (fl. 30), o Autuado não apresentou defesa aos autos. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **31/08/2012** (fls. 47 e 48). Notificado da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso em **20/09/2012** (fls. 56 e 57). Posteriormente, convalidado o auto de infração, o Interessado foi notificado em 27/05/2016 (fl. 84). Não foram apresentados aos autos documento de complementação de recurso, sendo o processo julgado em segunda instância na data de **27/04/2017**.

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 09/11/2011 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/12/2011 (fl. 30). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado;
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 31/08/2012 (fls. 47 e 48), sendo o autuado notificado da decisão);
4. Notificado da decisão, o interessado apresenta recurso em 20/09/2012 (fls. 56 e 57);
5. Na 337ª Sessão de Julgamento realizada em 16/07/2015, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração (fls. 65 a 68), sendo o Recorrente notificado em 27/05/2016 (fl. 84).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

1.2. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/12/2011 (fl. 30). Observa-se que não consta nos autos documento de defesa do Autuado. Notificado quanto à decisão de primeira instância, o Interessado apresentou seu Recurso em 20/09/2012 (fls. 56 e 57), conforme Despacho de fl. 40.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação ante a possibilidade de agravamento, conforme Despacho SEI nº 0509325.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. **DO MÉRITO**

2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Não declaração do horário de apresentação de tripulante no diário de bordo***

Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA**, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(grifo nosso)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

Neste sentido, poderemos observar o RBHA 135, o qual assim dispõe *in verbis*:

RBHA 135

135.65 – Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(...)

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

Observa-se que a responsabilidade de se ter o Diário de Bordo é do operador ou da empresa (item “a”), bem como de estabelecer procedimentos para conservá-lo (item “d”).

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências**

relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

Diante do exposto, identifica-se que a empresa de taxi aéreo, então Interessado no presente processo, ao deixar de registrar o horário de apresentação no Diário de Bordo da aeronave PT-LHJ, cometeu a irregularidade permitindo o descumprimento da IAC 3151 quanto ao inadequado preenchimento e controle do diário de bordo, infringindo, assim, a legislação aeronáutica.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, após a análise da documentação obtida durante vistoria realizada na empresa Helimed Aero Táxi Ltda no período de 28 a 30 de março de 2007, a fiscalização desta ANAC constatou que, conforme registros da folha nº 671 do Diário de Bordo nº 009/PT-LHJ da aeronave de marcas PT-LHJ (fl. 06), não foi registrado pelo tripulante João Paulo de Freitas o horário de apresentação no dia 16/01/2007.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

À fl. 04 dos autos consta justificativa do Interessado quanto à Notificação de Infração nº 003/SDSO-4/2007, na qual o Autuado afirma que os pilotos, João Paulo de Freitas e Márcio Queiroz Amâncio, de fato, estiveram envolvidos com atividade aérea por período de 15:16 horas interrompido. Afirma que foram realizadas quatro remoções. Declara que a tripulação se reapresentou novamente às 12:00 horas do dia 16 de janeiro para realizar as duas últimas remoções que encerraram a segunda jornada as 23:13 horas do dia 16 de janeiro de 2007. Ao final, afirma que jornada foi interrompida para repouso por 09:43 horas e este repouso foi concedido no Hotel Quality de Congonhas.

Diante das alegações apresentadas no referido documento, cabe observar que o Autuado não se pronuncia quanto à ausência de registro da hora de apresentação do Comandante João Paulo de Freitas no Diário de Bordo da aeronave.

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida que deu origem ao AI nº 06392/2011/SSO, conforme Termo de Revelia (fl. 31). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 05/12/2011 (fl. 30), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Em recurso (fls. 56 e 57), o Interessado solicita o arquivamento do auto de infração diante da ocorrência de prescrição quinquenal, questão afastada preliminarmente neste voto.

Dessa maneira, conforme a cópia do documento referente ao Diário de Bordo da aeronave PT-LHJ à fl. 06 dos autos, fica evidenciada a irregularidade constatada devido à ausência do registro do horário da apresentação do comandante Sr. João Paulo de Freitas.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 06392/2011/SSO, de 09/11/2011.

3. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com art. 172 do CBA c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0608934** e o código CRC **5C9A0641**.

SEI nº 0608934



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.230577/2011-11

Interessado: HELIMED AERO TAXI LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 634.098/12-9

AINI: 06392/2011/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 28/04/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0608939** e o código CRC **2DB59214**.
